AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.098 - PB (2018/0237264-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS VIDAL
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO(S) - PB001663
ROMERO SÁ SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB021289
BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB007588
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 8.429/92. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de ressarcimento de dano ao erário proposta pela União em desfavor do ex-prefeito do Município de Gurjão/PB, objetivando a condenação do demandado a ressarcir ao erário. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada.

II - Com relação ao dispositivo tido por violado, verifica-se que o Tribunal *a quo*, mantendo a sentença, dirimiu a controvérsia com base nas provas contidas nos autos, senão vejamos (fl. 388): "Portanto, considerando-se que, nos termos dos fatos relatados na petição inicial, a conduta a que se atribui o caráter de lesiva aos interesses jurídicos da União é imputada ao réu, exsurge a legitimidade passiva deste, posto que, no direito processual nacional, a legitimidade passiva decorre da lide deduzida em juízo, e não da veracidade das alegações autorais, do que resulta que, a eventual constatação, ao final, após analisada as provas trazidas aos autos, que a conduta ou não gerou prejuízos, ou não foi praticada pelo réu, ou se deu sob causa excludente de culpa, tal constatação conduziria (ou conduzirá) à improcedência do pedido, não à ilegitimidade *ad causam* do réu. [...] Ademais, o Convênio objeto da lide prevê como hipótese de sua rescisão o "inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições...imputando-se aos Partícipes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido, auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença" (cláusula décima sétima), previsão que, associado ao disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal ("a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,

ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento") e na Lei 8.429/92 ("art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano"), conduz à conclusão de que a responsabilidade pelos danos ao Erário é atribuída pessoalmente ao agente público causador do dano à Fazenda Pública."

III - Para se chegar a entendimento diverso do acórdão recorrido, e concluir pela ilegitimidade passiva do ora recorrente, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator